



Decisão 02753/2022-7 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04988/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

Responsável: JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Procurador: ROMANA MEDEIROS DA CONCEICAO (OAB: 32986-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA 00812/2022

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de concessão de cautelar, formulada por **Gustavo de Oliveira Costa**, nos termos do art.101¹, *caput* da Resolução TC nº 621/2012, em face da **Prefeitura Municipal de Vila Valério**, alegando irregularidade no procedimento licitatório de Registro de Preços para contratação de serviços de arbitragem – pregão presencial nº 003/2022.

¹ Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

O ato impugnado refere-se à alegação de que o certame contém exigências excessivas, quanto à necessidade de a licitante ter registro no Conselho Regional de Administração-ES, bem como a exigência de que os árbitros tenham formação e diploma fornecido pela Federação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Decisão Monocrática 00812/2022-7, proferi o DEFERIMENTO da cautelar pleiteada, nos termos a seguir:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de concessão de cautelar, formulada por **Gustavo de Oliveira Costa**, nos termos do art.101², *caput* da Resolução TC nº 621/2012, em face da **Prefeitura Municipal de Vila Valério**, alegando irregularidade no procedimento licitatório de Registro de Preços para contratação de serviços de arbitragem – pregão presencial nº 003/2022.

O ato impugnado refere-se à alegação de que o certame contém exigências excessivas, quanto à necessidade de a licitante ter registro no Conselho Regional de Administração-ES, bem como a exigência de que os árbitros tenham formação e diploma fornecido pela Federação.

Por meio da **Decisão Monocrática 693/2022 (peça 4)**, diferi a análise de admissibilidade, bem como da cautelar pretendida e determinei a **notificação** do sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial, para que se manifestassem frente às alegações trazidas na petição inicial.

Apresentadas as manifestações dos srs. David e Jaime, às peças 8 e 9, os autos foram devolvidos a esse Gabinete, para análise dos pressupostos de

² Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

admissibilidade, onde conheci da representação e encaminhei os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para instrução.

Elaborada a Manifestação Técnica Cautelar, à peça 15, recebi os autos para análise quanto à concessão de medida cautelar.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

A determinação de medida cautelar demanda a presença conjunta de dois pressupostos, nos termos do art. 376, I e II da Resolução TC 261/2013, quais sejam: fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Em análise às alegações trazidas pelo Representante, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, manifesta-se no sentido de conceder a cautelar, a fim de paralisar o procedimento na fase que se encontra, até decisão posterior desta Corte.

A concessão encontra-se amparada na exigência de registro no CRA-ES do Edital. O registro no CRA verifica-se plausível, contanto que o objeto de contratação esteja diretamente relacionado a atividades sob controle e fiscalização pelo Conselho. Segue excerto da Manifestação Técnica:

Conforme descrito no Edital e na representação, o objeto do certame, serviços de arbitragem esportiva (juiz e bandeirinha de jogos de futebol), não corresponde a atividade primária típica de um administrador, listados na Lei 4769/1965, que pudesse justificar a exigência de que as licitantes deveriam se vincular àquele conselho profissional (CRA), portanto, **revela-se excessiva.**

[...]

Por fim, a Lei 8666/93, art. 30, disciplina que “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”. Ou seja, a lei de licitações não impõe obrigatoriedade das exigências em qualificação técnica, mas sim limita o que se pode exigir, utilizando-se da sistemática de um rol taxativo “máximo”, devendo a Administração Pública proceder à escolha daqueles que entender

mais consentâneos ao atendimento do interesse público, Portanto, seria perfeitamente aceitável que não constasse a exigência do registro no Conselho Regional, e caso fosse, de fato, obrigatório, que se entendessem empresa e CRA.

O NOF ressalta que este é o entendimento do Tribunal de Contas, como demonstrado no Acórdão 321/2021, que entende que *'a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do Conselho de Classe'*.

Sendo assim, entende que é excessiva a exigência do registro no CRA-ES.

Quanto à exigência de que os árbitros tenham formação e diploma fornecido pela Federação, segue a cláusula 6, item c, do Edital, que trata do assunto:

6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) Apresentação do quadro de árbitros (no mínimo 12), com cópia autenticada dos respectivos comprovantes de formação de arbitragem.

O Edital não faz referência à necessidade de diploma emitido pela Federação, mas tão somente que o árbitro tenha qualificação nesta área, demonstrada através de diploma ou certificado. Não se verifica irregularidade nesta exigência, conforme entendimento do NOF:

Portanto, não há irregularidade em se exigir qualificação dos contratados em arbitragem esportiva (no caso, futebol), e é até necessário, já que se trata do esporte mais representativo (número um) no País, e é movido por paixões.

Quanto mais qualificado forem “os artistas do espetáculo”, mais se garante a máxima “que vença o melhor”. Possível irregularidade haveria sim, se de fato, os **cursos de arbitragens necessariamente** tivessem que vir da **Federação**, porém, como já demonstrado, esta exigência não ocorre. Consequentemente, esta questão deve ser considerada **improcedente**.

Sendo assim, quanto à exigência de registro no CRA, verifica-se a probabilidade de dano em razão de ser excessiva, podendo ocasionar a restrição da competitividade do certame:

Potencialmente, a inserção da cláusula restritiva pode ter sido diretamente responsável para que ao certame concorresse um único pretendente, e consequentemente, sem a competitividade típica e esperada para as licitações na modalidade “pregão”.

Trata-se, portanto, de inclusão que torna plausível e bem evidente a existência da possibilidade do que foi alegado vir a converter-se em realidade, é o que se pode definir como “vislumbrar a plausibilidade do direito”, portanto, presente o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e direito alheio. Também, a demora em adotar solução para readequação poderá ocasionar danos, já que contratos, inclusive com registro de ata, “caronas”, podem vir a ser formalizados e efetivados.

Desta forma, ratifico integralmente o posicionamento da Área Técnica, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na manifestação técnica, pela concessão do provimento liminar, visto que estão presentes os pressupostos para a sua concessão.

III. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

1. **DEFERIR a medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão n ° 3/2022, no sentido de **paralisar o procedimento na fase que se encontre**, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;
2. **NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial**, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, **no prazo de 10 (dez) dias**, as providências

adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, **no mesmo prazo**;

3. **NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal**, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;
4. **CIENTIFICAR o Representante** do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-2753/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR o deferimento da medida cautelar, constante na Decisão Monocrática 00812/2022, pelos seus próprios termos, frente ao estabelecido no artigo 124, parágrafo único da LC 621/2012, e na forma do artigo 376, parágrafo único do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/08/2022 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente